Artigo XI

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné-Bissau, assinado em Brasília, em 18 de maio de 1978.

Feito em Brasília, em 07 de dezembro de 2009, em dois exemplares originais, em português.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Marco Farani

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU Adelino Mano Queta Ministro dos Negócios Estrangeiros

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERA-ÇÃO CULTURAL, CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GO-VERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO MALI PARA IMPLEMEN-TAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO DA RIZICUL-TURA NO MALI"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República do Mali (doravante denominados as "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido desenvolvidas e fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Cultural, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Mali, assinado em Brasília, em 7 de outubro de 1981;

Desejosos de promover a cooperação para o desenvolvimento, com base no benefício mútuo e na reciprocidade; e

Considerando que a cooperação técnica na área agrícola se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Fortalecimento da Rizicultura no Mali" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é:
- a) treinar pesquisadores, técnicos e agricultores do Mali em novas tecnologias de produção e transformação de arroz;
- b) implementar atividades de pesquisa adaptativa e de demonstração de variedades de arroz brasileiro cultivadas para o desenvolvimento do sistema sementeiro do Mali, com vistas a aumentar a produtividade e qualidade de grãos; e
- c) promover a extensão rural nas áreas da produção e da transformação de arroz no Mali.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar. As instituições executoras pela Parte brasileira serão indicadas no Documento do Projeto.
- 2. O Governo da República do Mali designa o Ministério da Agricultura como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar. A execução será de responsabilidade do Instituto de Economia Rural (IER).

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros ao Mali para desenvolver as atividades previstas no Projeto;
- b) prestar o apoio operacional necessário para a execução do Projeto; e
 - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República do Mali, cabe:

- a) designar técnicos malienses para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio aos técnicos brasileiros, mediante fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;
- d) manter os proventos dos técnicos malienses envolvidos no Projeto: e
 - e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras
- 2. Os documentos, relatórios, prestações de conta e os resultados das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. A publicação dos resultados e documentos será feita mediante consentimento de ambas as Partes, que serão expressamente mencionadas no corpo da publicação.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Mali.

Artigo VII

A coleta e intercâmbio de material genético, quando necessários, serão efetuados mediante estrita observância da respectiva legislação específica do Brasil e do Mali.

Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária das Partes

Artigo IX

O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado, a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo X

- 1. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação, sendo as Partes responsáveis por decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.
- 2. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo XI

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Cultural, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Mali, assinado em Brasília, em 7 de outubro de 1981.

Feito em Bamako, em 22 de outubro de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Celso Amorim Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO MALI **Moctar Ouane** Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Comercial PROGRAMA EXECUTIVO ENTRE O GOVERNO DA REPÚ-BLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE, FUNDAMEN-TADO NO ACORDO BÁSICO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, SUAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS E A AGÊNCIA INTERNACIONAL DE ENERGIA ATÔMICA (AIEA), PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "DESENVOLVIMENTO DE UM PLANO NACIO-NAL DE IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL COMO PRIMEI-RA ETAPA DA IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE POLUENTES ORGÂNICOS PERSIS-TENTES (POPS)"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (doravante denominados as "Partes"),

CONSIDERANDO que as relações de cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente se fundamentam no Acordo Básico de Assistência Técnica entre os Estados Unidos do Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica;

CONSIDERANDO que a cooperação internacional oferecida pela Organização das Nações Unidas, por intermédio do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, é de peculiar importância para a execução de ações programáticas relacionadas ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO que os objetivos do Projeto "Desenvolvimento de um Plano Nacional de Implementação no Brasil como primeira etapa da Implementação da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POP's)", a ser implementado ao amparo do presente Programa Executivo, coincidem com as políticas definidas pelo Governo da República Federativa do Brasil e pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente; e

CONSIDERANDO que o Documento de Projeto objeto do presente Programa Executivo foi formulado conjuntamente pelo o Governo da República Federativa do Brasil e Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente,

Ajustam o seguinte:

Título I Do Objeto

Artigo 1

- 1. O presente Programa Executivo entre o Governo da República Federativa do Brasil, doravante denominado "Governo", e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, doravante denominado "PNUMA", tem por finalidade a execução do Projeto "Desenvolvimento de um Plano Nacional de Implementação no Brasil como primeira etapa da Implementação da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POP's)", doravante denominado "Projeto", que tem por objeto capacitar o Brasil na preparação do seu Plano Nacional de Implementação (PNI) para a Conferência das Partes da Convenção de Estocolmo, ratificada pelo Governo Brasileiro em 16 de junho de 2004.
- 2. Para a efetivação desse objeto, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE), em nome do Governo brasileiro, e o PNUMA, ajustam entre si o presente Programa Executivo, que contempla atividades financiadas com recursos externos oriundos do Fundo para o Meio Ambiente Mundial (GEF).

Título II Do Documento Do Projeto

Artigo 2

- 1. As ações a serem desenvolvidas no marco deste Programa Executivo pautar-se-ão pelo Documento de Projeto formulado conjuntamente pelo MMA e PNUMA e aprovado pela ABC/MRE.
- 2. O Documento de Projeto detalha os seguintes aspectos: o contexto, a justificativa, a estratégia; os objetivos, seus respectivos resultados esperados e as atividades; os insumos físicos e humanos, nacionais e internacionais, necessários à execução e implementação do Projeto; o cronograma de execução do Projeto; o cronograma de desembolsos; o monitoramento e a avaliação e seus cronogramas.
- 3. O Documento de Projeto detalha, igualmente, os seguintes aspectos: a identificação do órgão ou da(s) entidade(s) executora(s) nacional(is) e do organismo internacional cooperante, suas respectivas obrigações; os recursos financeiros e o detalhamento das respectivas fontes; a vigência; as disposições sobre a prestação de contas; a taxa de administração e contribuições em espécie, quando couber; e as disposições acerca de sua suspensão e cancelamento.